



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proj. Lei compl. n.º 249/10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LIDO NA SESSÃO DO DIA



OFÍCIO N. 531

/GP

AO EXPEDIENTE
Em 09 NOV 2010

Porto Velho,

29 OUT. 2010

À Sua Excelência o Senhor

Presidente

Deputado Estadual NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

08 NOV 2010

040/10

Protocolo

Processo 040/10

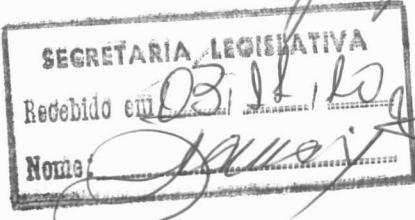
Assunto: projeto de lei (encaminha)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que (a) dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício – ALE ao servidor desta Corte de Contas que for deslocado, por interesse da Administração, para exercer as atividades de seu cargo em uma das Secretarias Regionais de Controle Externo desta Corte de Contas nos Municípios de Vilhena, Cacoal, Ji-paraná, Ariquemes ou São Miguel do Guaporé; (b) acrescenta o §3º ao artigo 1º da Lei n. 2.284, de 06.04.2010, (c) dá nova redação ao parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e (d) dá outras providências, em substituição ao Projeto de Lei recentemente enviado a esta Casa de Leis, por meio do Ofício n.º 439 /GPTCERO, de 30/08/2010.

Certo de que esta proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de distinta e elevada consideração.

Porto Velho, 28 de outubro de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Nos termos do artigo 39 e 50 da Constituição Estadual, encaminho, em anexo, para apreciação e deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar a) dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício – ALE ao servidor desta Corte de Contas que for deslocado, por interesse da Administração, para exercer as atividades de seu cargo em uma das Secretarias Regionais de Controle Externo desta Corte de Contas nos Municípios de Vilhena, Cacoal, Ji-paraná, Ariquemes ou São Miguel do Guaporé; (b) acrescenta o §3º ao artigo 1º da Lei n. 2.284, de 06.04.2010, (c) dá nova redação ao parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e (d) dá outras providências.

02. O presente projeto de lei objetiva, num primeiro momento, permitir à Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adequar — especialmente os auxílios alimentação e saúde, os quais, inclusive, já contam com a devida autorização legislativa — à realidade orçamentária e financeira da Corte de Contas, tendo-se presente, a par disso, a reconhecida autonomia que a Constituição da República e, por simetria, a Carta Política Estadual, conferiram à Corte de Contas, no que se refere à execução de seu orçamento, garantia que dá legitimidade à pretensão de que o Conselho Superior de Administração desta Casa, por meio da competente decisão de seus membros, possa dispor sobre as peculiaridades que envolvem o disciplinamento do assunto.

03. Noutro ponto, cuida-se de instituir no âmbito da Corte de Contas Estadual a Gratificação Temporária por Trabalhos Extraordinários, a qual, *mutatis mutandi*, guarda alguma semelhança com a Gratificação pela Elaboração de Trabalho Técnico ou Científico, prevista no artigo 107 da Lei Complementar n. 068, de 09.12.1992, cuja regulamentação, por força do permissivo constitucional dantes referido, justifica-se que venha a ocorrer nos moldes já preconizados, vale dizer, por deliberação deste Colegiado, prerrogativa que, a propósito, está igualmente em inteira consonância com o espírito norteador da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no caso, a Lei Complementar n. 154/96.

04. Nem seria ao caso de fazer alusão, todavia, denota-se apropriado levar à ciência dos nobres parlamentares que os servidores desta Corte de Contas, da área administrativa ou do Controle Externo, são, frequentemente, designados para a realização de tarefas e missões que exigem empenho e esforços técnicos e intelectuais adicionais, que, como tais, vão além das atribuições rotineiras dos respectivos cargos, sem, contudo, perceberem até então quaisquer incentivos de índole financeira, tratando-se, portanto, de medida de inteira justiça a aquiescência legal para fazê-lo doravante.

05. O mesmo sentimento de lídima justiça motiva a implementação da Gratificação de Atividade de Docência, mormente após a criação da Escola de Contas, o que se deu por meio da já mencionada Lei Complementar n. 307/2004, haja vista que além de realizarem auditorias e inspeções, ao que se soma o exame cotidiano dos mais variados processos, os profissionais desta Casa, notadamente, os que levam a efeito a atividade de controle externo, realizam palestras e ministram cursos, interna e externamente, constituindo-se ofício extraordinário, que termina por contribuir sobremaneira para o aperfeiçoamento técnico, seja de nossos servidores, seja de nossos jurisdicionados, fato que por si só conferiria legitimidade e razoabilidade à concessão de referida gratificação.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

06. Por fim, quanto ao Auxílio Local de Exercício – ALE há de se ter presente que sua instituição se revela sobremaneira legítima, a exemplo das demais proposições objeto da presente Mensagem, visto que se destina a suprir necessidades adicionais, que decorrem inegavelmente da designação do servidor para exercer, em caráter habitual e permanente, as atribuições de seu cargo em localidade fora da sede, ressaltando-se, todavia, que não se trata de complementação de remuneração, mas de verba de natureza comprovadamente indenizatória, de sorte que não integra o cômputo das despesas de pessoal para efeito de atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

07. Demais disso, associa-se às razões e fundamentos ora expostos, a constatação inequívoca de que, hodiernamente, não só é desejável, mas exigível que a Administração Pública atue em constante homenagem ao princípio da eficiência, daí que se revela conveniente e oportuna a pretensão veiculada no projeto de lei de que se cuida, pois restará assegurada à Corte de Contas a faculdade de revisar auxílios e gratificações, em consonância com suas disponibilidades, tendo em mira os autênticos anseios de seus agentes públicos, que, em última instância, serão os reais beneficiários da modificação legal almejada, o que propiciará, a bem da verdade, maior valorização do capital humano de que dispõe a Corte de Contas estadual para o desempenho de seu nobre mister constitucional.

08. Reitera-se que sob o aspecto jurídico-legal não há empecilhos à criação e eventual reajustamento, no caso dos auxílios, dada a natureza compensatória dos mesmos, que os exclui do cômputo das despesas com pessoal, conforme já reiteradamente declarado pelos tribunais superiores pátrios, de sorte que a medida não esbarra na LRF e nem mesmo na legislação eleitoral, por não configurar aumento de salário.

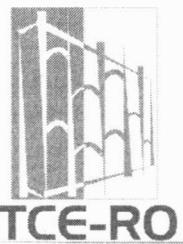
09. Imperioso destacar que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação aplicável à espécie, destacando-se, a propósito, quanto ao Auxílio Local de Exercício, que apresentam gastos muito baixos, haja vista que até o presente momento apenas a Secretaria Regional de Vilhena está em operação efetiva e, assim, necessita de reduzido número de servidores para o seu funcionamento.

10. Valho-me do ensejo para renovar junto a Vossas Excelências as expressões sinceras de minha elevada estima e distinta consideração.

11. Por ditas razões, este Projeto de Lei Complementar confirma, mais uma vez, o objetivo desta Corte de Contas em avançar na consolidação de uma gestão pública responsável e comprometida com os princípios do planejamento transparência e equilíbrio das contas públicas, como deseja o cidadão rondoniense.

Porto Velho, 29 de outubro de 2010.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /10

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado; acrescenta o § 3º ao art. 1º, da Lei n. 2.284, de 06 de abril de 2010; o parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 1644, de 29 de junho de 2006; dá nova redação ao parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o auxílio local de exercício, de natureza indenizatória, não incorporável e nem incidente no abono natalino, assegurado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, que no interesse da administração, for designado para exercer suas atividades nas sedes das Secretarias Regionais.

Parágrafo único. Os valores e critérios de concessão do auxílio de que trata o caput serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º, da Lei nº 2.284, de 06 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"ART. 1º

"§ 3º - O auxílio de que trata o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 2.284, de 06 de abril de 2010, terá o valor alterado por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado,

Gabinete da Presidência

que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados."

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 1644, de 29 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"ART. 1º —

"Parágrafo Único. Os auxílios de que trata este artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados."

Art. 4º Dá nova redação ao parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

"ART. 31. —

"Parágrafo Único. Dependerá de regulamentação o auxílio de incentivo de que trata o *caput* e terá seus percentuais e respectivos valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados."

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes gratificações, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado:

I - gratificação temporária de trabalhos extraordinários;

II - gratificação de atividade de docência.

§ 1º A gratificação temporária de trabalhos extraordinários será paga ao agente público, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais mediante prévia designação da Presidência do Tribunal.

§ 2º A gratificação de atividade de docência será concedida ao agente público ou a profissional contratado na forma da resolução que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Gabinete da Presidência

docência para o público interno, externo e jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em resolução.

Art. 6º Caberá ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas editar as resoluções necessárias à aplicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto não aprovadas as resoluções, aplicam-se as regras em vigor.

Art. 7º Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado aplicam-se as disposições da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Contas do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de novembro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHÚLLA
Governador